

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Número:053/2019/ L.C. FMS.

Processo nº 2019020942

Pregão Presencial nº 101/2019

Tipo: Menor Preço por Item

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados ao abastecimento da Farmácia Municipal, (itens desertos no Pregão nº 190/18) e medicamentos para atender decisões judiciais, pelo período de 12 (doze) meses.

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Catalão – GO.

PARECER CONCLUSIVO. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2019. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA MUNICIPAL, (ITENS DESERTOS DO PREGÃO Nº 190/18) E MEDICAMENTOS PARA ATENDER ORDENS JUDICIAIS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO-GO. PROCESSO Nº 2019020942. FASE EXTERNA. LEI Nº 10.520/2002.

I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de procedimento licitatório objetivando a aquisição de medicamentos destinados ao abastecimento da Farmácia Municipal, (itens desertos no Pregão nº 190/18) e medicamentos para atender decisões judiciais em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, conforme justificativa apresentada.

O procedimento foi instaurado com a solicitação do Coordenador da Farmácia Municipal, Sr. Fabricio Gonçalves dos Santos, e após, apresentou-se o Termo de Referência, acompanhado dos orçamentos que balizaram o preço médio do objeto do certame.



Após a autorização do Gestor do Fundo Municipal de Saúde (Secretário Municipal de Saúde), o processo foi autuado pela Comissão Permanente de Licitações do Município.

Definida a modalidade mais plausível ao objeto, eis Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Item, pelo sistema de Registro de Preços, a Minuta do Edital e Contrato fora elaborada, sendo exarado parecer jurídico favorável nº 036/2019, por estar em conformidade com a legislação aplicável.

A licitação se compôs em 09 (nove) itens, aberta às empresas do ramo, legalmente constituídas, que satisfaçam as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, garantido tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

Iniciada a Fase Externa, observa-se que a convocação dos interessados a participarem do certame, ocorreu como assim dispõe o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.520, por meio de publicação de aviso no Diário Oficial da União nº 155, fl. 185, no Diário Oficial do Estado, nº 23.113, fl. 29, em Jornal de Grande Circulação – Diário do Estado, ano 12, nº 2159 e no sítio eletrônico do Município, todos em **13 de agosto de 2019**, com sessão designada para o dia 02 de setembro de 2019, às 08h15m, cujo prazo não foi inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados apresentarem suas propostas.

Importante ressaltar que não se verifica nos autos que o respectivo Edital de licitação foi cadastrado no sítio do TCM/GO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 0012/2014, de 04.12.2014 do TCM/GO.

Não restou registrada impugnação ao Edital e nem mesmo pedidos de esclarecimentos.



Contudo, o Coordenador da Farmácia Municipal emitiu um memorando solicitando a alteração no descritivo da unidade de medida do item 4, que constava “caixa” e a medida correta seria “comprimido”, cuja solicitação foi acolhida pelo gestor da Secretaria Municipal de Saúde. O pregoeiro publicou errata no dia 15 de agosto de 2019, no sítio eletrônico do Município, bem como o aviso no Diário Oficial da União nº 158, fl. 202, no Diário Oficial do Estado, nº 23.116, fl. 29, em Jornal de Grande Circulação – Diário do Estado, fl. 6, em **16 de agosto de 2019**, retificando, no termo de referência, o item 4, o qual passou a constar como unidade de medida “comprimido”, mantendo as demais especificações dos itens inalteradas, e a realização do certame, também, mantida a mesma data (02/09/2019).

A sessão de abertura ocorreu conforme instrumento convocatório, contudo, não compareceu, à sessão, nenhuma licitante interessada em participar do certame. Apenas a empresa CM Hospitalar S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.420.164/0001-19, embora não tenha enviado representante, encaminhou os envelopes de credenciamento, proposta de preços e habilitação, à Comissão de Licitação do Município.

Destarte, a regularidade da fase externa pôde ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que preceitua o artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, o qual estabelece que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;



II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas,



será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Houve a abertura do envelope de Proposta, analisando-se a adequação da mesma aos requisitos do Edital.

A proposta do item fora julgada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio segundo os critérios de aviltamento e exequibilidade, considerada dentro do orçamento alçado e estimativas prévias, tendo sido adjudicado o objeto do certame a seguinte Empresa, conforme ata e mapa de apuração:

-Item 7 (cota principal): CM Hospitalar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.420.164/0001-19, no valor total de R\$ 452.455,20 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).



O valor global dos itens adjudicados pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, perfaz a monta de **R\$ 452.455,20 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)**.

Adiante, julgada a proposta, passou-se para a Fase de Julgamento da Habilitação.

Na Fase de Julgamento da Habilitação, segundo o Pregoeiro e Equipe de Apoio, a documentação apresentada pela Empresa Vencedora se deu conforme as normas editalícias, entretanto, no ato da verificação dos documentos da empresa CM Hospitalar que apresentou certidão de concordata e falência de todas as Comarcas e foi exigida no Edital a Comarca da sede da Licitante, diante da situação, o pregoeiro efetuou diligência no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e verificou que a licitante encontrase regular na Comarca de sua sede, anexando a certidão à ata da sessão.

Não houve manifestação de interesse de interposição de recurso.

Embora não estivesse presente na sessão, o Coordenador da Farmácia Municipal, logo após a realização da sessão, constatou que o item 7 no qual a empresa apresentou proposta, se tratava de medicamento oriundo de decisão judicial, sendo, portanto, o fornecedor obrigado a aplicar o coeficiente de adequação de preço (CAP), que se trata de um desconto mínimo obrigatório, nas compras de medicamentos, por força de decisão judicial, destinados aos entes da administração pública. Informou ainda, que conforme o preço máximo de venda ao Governo (PMVG) da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) o preço máximo que poderia ser comprado é de R\$ 337,87 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), por comprimido. Desta forma solicitou que entrasse em contato com a empresa CM Hospitalar S/A, e verificasse a possibilidade de negociação quanto ao valor apresentado na proposta, concedendo o desconto CAP.



Considerando as informações do Coordenador da Farmácia Municipal, o pregoeiro solicitou manifestação da licitante CM Hospitalar S/A, sobre a possibilidade de negociação do preço apresentado em sessão no valor de R\$ 418,94 (quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), para o valor que o Município está autorizado a pagar que é de R\$ 337,87 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) para o item 7 da cota principal, sem alteração da quantidade (1.080 comprimidos). A empresa licitante CM Hospitalar S/A, enviou nova proposta, com o valor de R\$ 337,87 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) cada comprimido, totalizando o valor de R\$ 364.899,60 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), concedendo, portanto, o desconto mínimo obrigatório.

Quanto a análise do valor, registro e marca do medicamento, solicitou-se ao Farmacêutico e Coordenador da Farmácia Municipal da Secretaria de Saúde, o qual emitiu parecer técnico, confirmando a validade do registro e da marca, bem como quanto ao valor que encontra-se, segundo o parecer, dentro da faixa de preço permitido para a aquisição do medicamento.

Passa-se às conclusões.

II. CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais consta dos autos, com fundamento no artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e demais normas e princípios da Lei nº 8.666/93, considerando os argumentos ostentados neste parecer e, por não ter constatado aparentemente qualquer erro grosseiro capaz de macular o presente certame, não há óbices para a **ratificação** do processo licitatório nº 2019020942, na modalidade Pregão Presencial sobre o Sistema de Registro de Preço, sob o nº 101/2019.

Ademais, deve ser observado integralmente o Decreto nº 7.892/13



que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, em seus prazos e procedimentos delineados.

Recomenda-se ainda, que seja juntado a comprovação da publicação junto ao site do TCM-GO.

Destarte, para a contratação das empresas vencedoras do certame, deve ser observada sempre a necessidade de confirmação da comprovação de suas regularidades, antes da assinatura do contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Parecer não vinculante e que pode ser revisto a qualquer tempo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação dessa Assessoria Jurídica, elaborada de acordo com os elementos dos autos.

É o parecer.

Catalão - GO, 09 de setembro de 2019.



MERIELE NICKHORN
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/GO N.º 42.243